



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 430/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.059002/2021-69

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE FÍSICA CCE UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO FUNDAÇÃO DE APOIO. JUSTIFICATIVA. FUNDAMENTO NO §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I- RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2016 (Sequencial 14, fl. 109 - Lepisma), que tem por objeto PRORROGAR o prazo do acordo por mais 12 (doze) meses. (Sequencial 20 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 19/10/2021 até 19/10/2022." (Sequencial 20 - Lepisma)
3. Consta nos autos *checklist* (Sequencial 21 - Lepisma): "*DOCUMENTO/SEQUENCIAL. Solicitação com justificativa do coordenador - 01. Cronograma físico-financeiro atualizado - 06. Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) - PENDENTE. Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem - PENDENTE. Minuta de termo aditivo com fundação de apoio - 20.*"
4. O referido acordo tem por objeto o a prestação de apoio ao projeto de Extensão denominado "Caravana Itinerante de Ciências, Tecnologia e Inovação para o Estado do Espírito Santo", doravante denominado PROJETO, parte integrante deste contrato independentemente de sua descrição. (Sequencial 14, fl. 109 - Lepisma).
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
6. É a síntese do necessário.

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

7. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
8. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
9. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
10. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

### III- ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.

#### DA PRORROGAÇÃO

11. Verifica-se ao Sequencial 01, justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

*"À Reitoria da Universidade Federal do Espírito. Por meio deste instrumento, eu Breno Rodrigues Segatto, professor do Departamento de Física, SIAPE: 1837425, responsável pelo Projeto Caravana Itinerante de Ciência; Tecnologia e Inovação para o Estado do Espírito Santo (CICTIES) - Projeto DPI 47/2016, venho solicitar a prorrogação do mesmo por mais 12 meses a partir da data de vigência do referido projeto. A justificativa baseia-se na suspensão das atividades presenciais devido à pandemia da Covid-19. Informo ainda que as atividades foram adaptadas para ocorrerem de maneira remota e/ou híbrida."*

12. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

13. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

14. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: **"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."**

15. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do contrato assinado entre as partes (Sequencial 14, fls. 109/110 - Lepisma), *in verbis*: bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**"SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."**

#### IV- CONCLUSÃO.

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 20 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente, desde que observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação da pessoa jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 1º de outubro de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068059002202169 e da chave de acesso 1aaf00ea



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 01/10/2021 às 14:45

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/278852?tipoArquivo=O>